



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002951-80.2014.815.0131 - Cajazeiras

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Município de Cajazeiras
ADVOGADO : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB 20.064)
APELADO : Cícero Francisco Barboza
ADVOGADO : José Ferreira Lima Júnior (OAB/PB 9468)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR CONTRATADO – INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 – VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO DE FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) – PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88. É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.

Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário n.º 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Vistos, etc.

Na Comarca de Cajazeiras, Cícero Francisco Barboza, ajuizou ação de cobrança em face do **Município de Cajazeiras**, alegando que fora contratado, sem concurso público, para prestar serviço junto àquela Edilidade, em janeiro de 2003, sendo que, embora tenha trabalhado até o 30 de novembro de 2013, foi desligado sem receber os valores relativos às verbas rescisórias, a exemplo das férias vencidas, seu terço,

décimo terceiro e FGTS.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar a Edilidade a pagar ao autor os valores referentes às férias não gozadas, acrescidas de um terço, durante o período de 12 de setembro de 2009 a 30 de novembro de 2013, uma vez observada a ocorrência de prescrição, bem como décimo terceiro concernente ao mesmo período. Entendeu a magistrada não serem devidos os valores relativos ao FGTS, por considerar que o vínculo existente entre autor e réu submete-se, exclusivamente, às regras e princípios de Direito Administrativo.

Após a oposição de embargos, a sentença foi complementada às fls. 75/76, para fazer prever que o acréscimo de juros e correção monetária deve dar-se de acordo *“com os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, desde a citação e correção monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, a partir da data de que cada pagamento seria devido, tudo a ser apurado em liquidação”*.

Apenas o Município de Cajazeiras apelou, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, diz que não foi juntado aos autos qualquer contrato ou documento que comprove a prestação de serviço alegada em relação aos anos de 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 .

Acrescenta que, anteriormente ao ano de 2013, as fichas financeiras demonstram a inexistência de contratação no período e que há legislação municipal prevendo a possibilidade de contratação por excepcional interesse público, dispondo não ensejar qualquer vínculo trabalhista ou empregatício a contratação, não sendo devido valor algum nesse caso.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente o pedido exordial.

Intimada, a parte autora deixou o prazo escoar *in albis*, sem apresentar contrarrazões ao recurso (fl. 96 verso).

A douta Procuradoria de Justiça, embora tenha opinado pela rejeição da preliminar suscitada no recurso, absteve-se de manifestação quanto ao mérito, por não vislumbrar a presença de situação ensejadora da intervenção ministerial.

É o relatório.

Decido:

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

O recurso merece provimento.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas

ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Ademais, observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entendimento ali expresso encontra-se em dissonância com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria pelo eminente **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não atingindo verbas, como 13º salário, férias e terço de férias. Veja-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Esta Corte de Justiça, quanto ao tema, tem seguido o mesmo entendimento:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO

FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".¹

Feito esse registro, tem-se que, nos pontos referentes às verbas trabalhistas a sentença deve ser reformada, por não estar alinhada com o entendimento consolidado das Cortes Superiores.

Vale salientar que, em relação ao FGTS, alinhando-se aos precedentes acima citados, tal verba seria devida, no entanto, à míngua de recurso da parte autora, o capítulo da sentença que não o reconheceu transitou em julgado, não cabendo mais sua discussão.

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do STF, prescinde-se do exame do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de procedência ², nos termos do art. 557, § 1º, CPC/1973, aplicável, como visto, à espécie:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1o-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à Apelação Cível**, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa por força do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/03

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-02-2016.

² Procedência parcial justificada pelo acolhimento do pedido limitado ao período não prescrito (cinco anos anteriores à propositura da demanda).